



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

Arraial do Cabo, 21 de dezembro de 2021.

Ao

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Ângelo de Macedo Alves

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Da Análise do Projeto:

Consoante se verifica do Autógrafo do Projeto de Lei - PL em exame, de *per si*, podemos salientar o seguinte:

O Projeto de Lei nº 089/2021 em questão, dispõe sobre a política pública municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das crianças com necessidades especiais e seus familiares.

O Município possui capacidades de auto-organização, autogoverno, auto legislação e autoadministração.

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do *interesse local*. Que se refere àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município.

No âmbito do Município, a função legislativa é exercida pela Câmara de Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

O art. 30 da CF dispõe que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Muito embora seja nobre e louvável o escopo do Projeto de Lei apresentado, o mesmo não pode prosperar no ordenamento jurídico municipal, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade existentes em seu texto.

A proposição do Projeto de Lei na Câmara de Vereadores representa usurpação do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, trazendo consigo, vício de incompetência que impede a sua aprovação.

Isto ocorre porque a Lei Orgânica do Município, em seu art. 82, inciso IV e art. 117, inciso VI, estabelece ser de competência do **privativa do Chefe do Executivo** a iniciativa do projeto de lei que trate de atribuições, estruturações, organização e funcionamento de toda a administração pública municipal. *In verbis*:

“Art. 82 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;

II – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV – criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal” (grifo meu)

Art. 117 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI – dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

Resta claro que a iniciativa de projeto de lei que verse sobre a criação, estruturação e atribuições no âmbito das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública, bem como o direcionamento e organização de toda a administração pública municipal, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Ademais, a iniciativa do referido Projeto de Lei que verse sobre a criação de setores com atribuições específicas no âmbito das secretarias, impõe ao Executivo Municipal a necessidade de estruturação e organização para atendê-las, gerando custos não previstos com a contratação de pessoal e serviços sem análise de viabilidade econômica e financeiras.

Em síntese, o Projeto de Lei Municipal, objeto do presente veto, por tratar de matéria tipicamente administrativa ou por usurpar a competências privativa para a iniciativa do projeto de Lei, nos termos do art 82, inciso III, IV e art. 117, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, não poderia ter sido originada no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo. Com a invasão de competência, o ato normativo apresenta vício de inconstitucionalidade formal.

Pelos motivos acima expostos, **VETO TOTAL O AUTOGRÁFO DO PROJETO DE LEI Nº 089/21**, reconhecendo inconstitucionalidade do texto da lei.

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal